



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

## ATA Nº 00012/2023

### Tomada de Preços nº 00009/2022

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.077/2022

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2023.021E0700001.01.0015

Às nove horas do dia três do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se na sala de Licitações, a Presidente da CPL a senhora Valéria Pravato Guarnier e Membros da CPL o senhor José Romário Azevedo e as Senhoras Joselaine Pinheiro Coelho, Ana Elena Dalvi Timóteo e Julia Aparecida Stofel Pianissolli, designados pela Portaria nº 013 de 10 de janeiro de 2022, para em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, realizar a sessão pública para abertura do envelope nº 02 "Proposta de Preços" da Tomada de Preços nº 00009/2023, referente ao Processo 11.077/2022. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CALÇAMENTO E REFORMA DA RUA OLINDO BETINI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. A Presidente, juntamente com os membros da CPL, procederam com a abertura dos Envelopes de Proposta "Envelope 2" e conferência da planilha das empresas CM CONSTRUTORA LTDA, OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA e CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Assim, procedeu-se a análise de conformidade das propostas apresentadas, sendo as propostas encaminhadas ao Setor de Engenharia, onde verificou-se o seguinte: a proposta apresentada pela Empresa OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atende a todos os termos do edital, porém, no que pertine à composição analítica do BDI, "há desconformidade nos percentuais de admissibilidade". Aduz a Engenheira Civil do Município, Srta Marina Cristina Nogueira-CREA/ES 054411/D, que o item de administração central estava "abaixo do mínimo estabelecido pelos critérios de admissibilidade e os riscos, despesas e encargos financeiros e alíquota do ISS acima do estabelecido". Acrescenta que "mesmo com a



# CONCEIÇÃO DO CASTELO P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

divergência entre os percentuais apresentados cabe informar que o valor global do BDI manteve o mesmo apresentado pela licitante, não incidindo em prejuízos a contratante ou tão logo a empresa concorrente.” Por outro lado, avalia a Engenheira Civil, que “as Empresas CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e CM CONSTRUTORA LTDA não apresentaram a composição analítica detalhada dos preços unitários para todos os subitens discriminados na planilha orçamentária de acordo com os itens fornecidos, conforme exige o item 9.2.11, que requer apresentação da composição analítica detalhada dos preços unitários para todos os itens fornecidos, insumos básicos, encargos sociais e todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente incidam sobre o objeto licitado”, concluindo que referidas empresas não atendem a todos os itens do Edital. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação decide pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelas empresas **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e CM CONSTRUTORA LTDA** por não atenderem às exigências editalícias, pelas razões acima expostas. Por outro lado, quanto a empresa **OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, temos o seguinte: a Lei n. 8.666/93 confere à Comissão Permanente de Licitação o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme prevê seu art. 43, § 3º. Da mesma forma, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências cabíveis (Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 3.340/2015 – Plenário) para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, o valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. Considerando que a diligência funciona como um recurso indispensável para o aproveitamento de boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e considerando o princípio da economicidade e o objetivo de busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE pela abertura de diligência no processo licitatório**, Tomada de Preços nº 009/2023, **e convoca a empresa OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para que proceda à adequação da composição do BDI alterando os percentuais de admissibilidade e mantendo o



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

---

percentual global de 23,32% (vinte e três vírgula trinta e dois pontos percentuais) em atendimento ao disposto no Edital pertinente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da intimação. Assim sendo, tendo em vista as disposições do art. 109 da Lei de Licitações, a CPL irá intimar, por meio de e-mail e diário oficial, as empresas quanto à decisão do Certame e quanto a abertura da diligência, conforme acima mencionado. Nada mais a constar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Presidente e membros.

**Valéria Pravato Guarnier**  
**Presidente da CPL**

**José Romário Azevedo**  
**Membro da CPL**

**Joselaine Pinheiro Coelho**  
**Membro da CPL**

**Ana Elena Dalvi Timóteo**  
**Membro da CPL**

**Julia A. Stofel Pianissolli**  
**Membro da CPL**